

**TC 013.302/2011-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim /MA.

**Responsáveis:** Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15, ex-prefeito, gestão 1996-2000), Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72, ex-prefeito gestão 2001-2004) e José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49, ex-prefeito, gestão 2005-2008).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos: Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15), Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49), em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade.

## HISTÓRICO

2. O contrato que deu origem ao ajuste acima está materializado à peça 1, p. 17-23 e sua Cláusula Primeira previa seu objeto na forma de Contrato de Repasse, com a finalidade de transferir recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana em Vitória do Mearim/MA.

3. Ficou a cargo da Cláusula Quarta a definição do valor contratual, estabelecendo a soma global em R\$ 144.000,00, dos quais R\$ 120.000,00 provenientes da União e R\$ 24.000,00 a título de contrapartida da municipalidade. Os recursos a cargo da União foram repassados à prefeitura local em quatro parcelas, conforme quadro demonstrativo abaixo e de acordo com ordens bancárias existentes à peça 1, p. 46-49. Porém, tais recursos ficaram bloqueados em conta corrente e somente definitivamente repassados à Prefeitura o montante de R\$ 103.279,20, já considerada a contrapartida devida, demonstrado nos quadros abaixo (peça 1, p. 119).

### Repasse da União

Data	Valor R\$	Ordem Bancária
4/5/1998	24.000,00	1998OB03256
18/12/1998	52.674,00	1998OB10174
21/5/1999	23.326,00	1999OB04480

### Liberação pela Caixa

Data	Valor da União	Valor da Contrapartida	Total Aplicado
9/6/1998	18.432,00	3.686,40	22.118,40
12/1/1999	11.395,42	2.300,65	13.696,07
5/3/1999	27.764,34	5.534,06	33.298,40

11/11/1999	20.000,00	1999OB09924	1/2/2002	12.121,53	4.876,83	16.998,36
<b>TOTAL</b>	<b>120.000,00</b>		18/7/2002	12.242,08	4.925,89	17.167,97
			<b>TOTAL R\$</b>	<b>81.955,37</b>	<b>21.323,83</b>	<b>103.279,20</b>

4. Consta ainda, de documento à peça 1, p. 51 a devolução, em 14/7/2003, de recursos na monta de R\$ 61.774,95, sendo R\$ 39.247,79 referentes à devolução de recursos do Contrato e R\$ 22.527,16 como resultado de rendimentos da aplicação financeira dos recursos repassados. Em espelho de consulta à peça 1, p. 67, percebe-se que deixaram de ser desembolsados R\$ 38.044,63 dos recursos previstos na avença.

5. Após uma série de visitas fiscalizatórias, a Caixa econômica Federal, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado, instaurou tomada de contas especial para apurar as irregularidades, quantificar os danos e identificar os responsáveis, com vistas ao ressarcimento ao erário, arrolando como responsável o Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e atribuindo-lhe a totalidade do valor liberado como débito, ou seja, R\$ 81.955,37, na conformidade do relatório existente à peça 1, p. 52.

6. Ao apreciar a matéria, a Secretaria Federal de Controle Externo, por meio do Despacho 074/2004, de 17/6/2004 e consubstanciado à peça 1, p. 63-64, considera insatisfatória a documentação e informações encaminhadas e solicita correções à Caixa. Após as providências a cargo daquela instituição financeira, a Controladoria-Geral da União – CGU, voltou a analisar o caso no parecer 238/2007, datado de 24/8/2007 e constante da peça 1, p. 110-112, onde devolve novamente o processo por entender inconsistentes as informações prestadas.

7. Finalmente, em 28/3/2008 a Caixa encaminha o Aditivo ao Relatório de Tomadas de Contas Especial, consoante peça 1, p. 149-152. Neste novo documento, o valor do débito foi alterado para R\$ 41.853,29, foi acrescentado como responsável o Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49), apesar de seu mandato entre os anos de 2005-2008, informando que foram apresentadas contas parciais referentes às liberações de recursos de 5/3/1999, 4/2/2002 e 18/7/2002, permanecendo a pendência quanto às parcelas de 9/6/1998 e 12/1/1999.

8. Por intermédio do Relatório de Auditoria 212433/2010 (peça 1, p. 159-160), a Controladoria-Geral da União (CGU) tomou conhecimento do caso e concluiu pela apuração do débito no valor de R\$ 41.853,29 e responsabilização do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72, gestão 2001-2004) e Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49, gestão 2005-2008), deixando de responsabilizar o Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15, gestão 1996-2000).

9. Tal relatório foi acompanhado do Certificado de Auditoria 212433/2010, materializado à peça 1, p. 161 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 212433/2010, consubstanciado à peça 1, p. 162. O Ministro de Estado das Cidades afirmou ter tomado conhecimento do assunto por meio do Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 175.

10. O Tribunal analisou a questão por meio da Instrução Técnica existente à peça 3, p. 1-6, na qual são apontadas diversas inconsistências nos vários documentos acostados aos autos, principalmente quanto aos responsáveis a serem arrolados, cálculo do valor do débito e definição do prejuízo ao erário. Concluindo-se pela necessidade de maiores esclarecimentos, foi proposta diligência à Caixa Econômica Federal para que esta prestasse os esclarecimentos necessários, o que providenciado pelo Ofício nº 0782/201 2/SN, encontrado à peça 8, p. 1-3 e cujo conteúdo será objeto da análise que se segue.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Este exame levará em consideração os documentos dos autos, o histórico já apresentado e as providências, adotadas ou a adotar, por parte dos responsáveis e demais interessados no

processo.

12. Conforme se lê no caput do art. 197 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em sua parte final, a finalidade da tomada de contas especial é apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Nesse sentido, cumpre salientar que os fatos já foram descritos no histórico acima e, mantendo a ordem estabelecida pela norma, partamos para a identificação dos responsáveis.

### **Responsáveis Arrolados**

13. A avença aqui analisada foi assinada pelo Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15), conforme peça 1, p. 23, cujo mandato de prefeito se estendeu entre os anos de 1996-2000. Consoante tabela constante do item 3 desta análise, percebe-se que as três primeiras parcelas foram executadas durante a vigência de seu mandato, ou seja, 9/6/1998, 12/1/1999 e 5/3/1999. É possível considerar que houve tempo suficiente para que o gestor apresentasse as prestações de contas parciais das parcelas já executadas, configurando, portanto, sua responsabilidade pelo débito apurado. Fato reconhecido no item 8 do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal e constante à peça 8, p. 1-3.

14. Com mandato compreendido entre os anos de 2001-2004, o Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) também executou recursos do referido Contrato de Repasse durante a vigência de seu mandato, conforme dados da planilha constante do item 3 desta, dando conta de liberações em 1/2/2002 e 18/7/2002, restando assim, caracterizada sua responsabilidade. Recai sobre o responsável aqui identificado a responsabilidade pela prestação de contas parcial, referente às parcelas anteriormente liberadas e pendentes até aquela data. Tal entendimento está exposto no item 8.1 do ofício citado ao final do parágrafo anterior.

15. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1a Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2a Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2a Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1a Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2a Câmara e 802/2008 - TCU - 2a Câmara).

16. No mesmo sentido, a Súmula TCU nº 230 determina que *“compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.”*.

17. Há de se ter em mente que esse não é o entendimento para o caso do Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49). Para atrair a responsabilidade pela aplicação dos recursos é necessário que a vigência do convênio se estenda ao mandato do gestor, seja pelo prazo de execução, seja pelo período de prestação de contas. No caso em análise, tratado no item 8.2 do documento constante à peça 8, p. 1-3, a vigência do referido convênio encerrou-se em 30/12/2002 (peça 1, p. 33), enquanto o mandato do administrador aqui identificado iniciou-se somente em 2005. Portanto o fato de haver sido cientificado por meio do ofício 170/2005/ENVGIDUR/SL, existente à peça 1, p. 100-101, de que existiam pendências no referido Contrato de Repasse não é motivo bastante para atrair a responsabilidade sobre o gestor supra qualificado.

### **Quantificação do Dano**

18. Ponto crucial para encaminhamento do processo de tomada de contas especial é identificar o volume de recursos públicos da União, efetivamente aplicados no objeto do contrato em análise.

19. Considerando que a resposta da CAIXA (peça 8, p. 2) afirma que não houve dano ao erário em razão de não conclusão da obra (parágrafo 7) e que os recursos repassados foram empregados e geraram o benefício à comunidade; o dano resume-se às duas primeiras parcelas

sobre as quais não houve prestação de contas

20. O dever de prestar contas está esculpido no Parágrafo Único, art. 70 da Constituição Federal de 1988, com alterações pela Emenda Constitucional nº 19/1998, também no art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967 e art. 38 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997. O desrespeito a esse mandamento enseja julgamento irregular de contas, conforme determinação do art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 209, inciso I do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), além de ser fundamento para aplicação de multa, na conformidade do art. 58, inciso I da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 268, inciso I do RI/TCU.

21. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de exigir dos jurisdicionados o fiel cumprimento desse dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos confiados a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, pública ou privada. São algumas dessas manifestações os Acórdãos AC-9907-38/11-TCU 2ª Câmara, AC-9921-38/11-TCU 2ª Câmara e AC-10922-40/11-TCU 2º Câmara.

### **CONCLUSÃO**

22. A análise em conjunto dos fatos, onde os responsáveis deixaram de prestar contas da aplicação de recursos federais, descentralizados por meio do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade, ficou caracterizada a irregularidade por parte dos responsáveis aqui arrolados por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos colocados à sua disposição.

23. Com isso, na forma do art. 10, §1º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, para que se apure nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, inciso II e art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade.

a) Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas da primeira e segunda parcela dos recursos descentralizados pelo Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao referido Contrato de Repasse, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA).

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, art. 38 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997 e Súmula 230 do TCU.

c) Quantificação do débito:

---

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
18.432,00	9/6/1998
11.395,42	12/1/1999

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: **Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15)**

Motivo da citação: Omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA).

Endereço: Opção 1 (Sistema CPF, peça 9): Rua Bela Vista, 02, Olho D'Água, São Luis/MA - CEP: 65.067-680.

Período de Gestão: 1996-2000.

Nome: **Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72)**

Motivo da citação: **Em solidariedade** com o Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15) pela omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA).

Endereço: Opção 1 (Sistema CPF, peça 11): Rua Senador Lopes Gonçalves, Casa 3, Centro – Vitória do Mearim/MA - CEP: 65.350-000.

Período de Gestão: 2001-2004.

SECEX-MA, 6/9/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5